



## Decisão 00568/2024-1 - Plenário

**Processos:** 05255/2022-3, 07581/2022-8

**Classificação:** Edital de Concurso

**Ano do concurso:** 2022

**UG:** PMES - Polícia Militar do Espírito Santo

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Responsável:** DOUGLAS CAUS

### **ATOS DE PESSOAL – EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO PMES 05/2022 – OFICIAIS MÚSICOS – REGULAR – ENCAMINHAR AO NRP – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

Observados os preceitos constitucionais e legais balizadores da matéria, impõe-se a conclusão pela regularidade do Edital de Concurso Público 05/2022 – Oficiais Músicos da PMES, devendo os autos retornar ao NRP para subsídio à análise das admissões dele decorrentes.

### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de procedimentos realizados pela Polícia Militar do Espírito Santo - PMES, em sede de Concurso Público regido pelo **Edital 05/2022 – Oficiais Músicos**, visando o preenchimento de vagas para o posto de Oficial Músico, encaminhado a este Tribunal de Contas, na forma do artigo 1º, inciso XXXIV, da Lei Complementar 621/2012 e da Instrução Normativa/TC 38/2016, alterada pela Portaria 36/2017, para apreciação e subsídio à análise dos atos admissionais dele decorrentes.

Após o deslinde da questão incidental trazida na análise inicial deste feito, nos termos da **r. Decisão 02512/2022-2 – Segunda Câmara**, instada a se manifestar, a área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Manifestação Técnica 04082/2022-8, opinou pela **REGULARIDADE** do Edital, bem como pela expedição de determinação.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 01559/2023-5, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **irregularidade** dos procedimentos do Edital e, subsidiariamente, pela **expedição de determinação** para inclusão de vagas destinadas às pessoas com deficiência (PcD) nos próximos editais, bem como pela formação de autos apartados de fiscalização para apuração da responsabilidade dos Srs. Douglas Claus e Adriano Guetti Franco.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **VOTO**

Encaminhado a esta Corte de Contas o Processo relativo ao Edital de Concurso Público 05/2022 - Oficiais Músicos da PMES, necessário é a sua análise para apreciação pelo Colegiado, em razão da documentação que lhe dá suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:**

Da análise do feito, verifico que a área técnica, após a realização de diligência necessária, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Manifestação Técnica 04082/2022-8, opinou pela **REGULARIDADE** do Edital, em razão da impossibilidade de inclusão de pessoas com deficiência, em face do decurso do lapso temporal, bem como pela **expedição de determinação** para inclusão de vagas destinadas às pessoas com deficiência (*PcD*) nos próximos editais, nos termos da Lei 7050/2002, alterada pela Lei 10684/2017, assim se manifestando, *in verbis*:

[...]

### III – Conclusão

Registra-se que, considerando o indeferimento da medida cautelar de suspensão do curso do certame para a inclusão da previsão de vagas as pessoas com deficiência e o fato da realização das provas em datas previstas, o dano causado as PcD's, parte relevante da sociedade, é irreversível.

Os certames do jurisdicionado possuem idade limite e o decurso do tempo até os próximos concursos públicos fará com que pessoas que poderiam se candidatar neste momento não o consigam em momento futuro.

Porém, ainda é possível no julgamento do mérito deste processo devolver o direito legal as pessoas com deficiência a se candidatarem a qualquer cargo público, inclusive as graduações e postos da Polícia Militar, permitindo que sejam avaliados por equipe multidisciplinar da banca examinadora e somente na visão de especialistas terem sua compatibilidade atestada ou não para as funções e atividades a que concorrem.

Trataria de atuação desta Corte de Contas que possui competência estabelecida na Constituição Federal, a mesma Carta Magna que impõe a Administração Pública a obrigação de obediência aos princípios previstos, entre eles, o princípio da isonomia.

### IV – Dos pedidos

Diante do fato de que a defesa do jurisdicionado trouxe à baila o artigo 301 do CPP, norma que impõe responsabilidade de atuação em caso de flagrante delito inclusive aos cargos já acessíveis as pessoas com deficiência; considerando o conjunto argumentativo e jurisprudencial comprobatório da solidez da manifestação técnica inicial e de cautelar desde Núcleo; considerando que a atuação em caso de flagrante delito é dever-poder de qualquer policial seja militar ou civil, fardado, uniformizado ou de folga; considerando ainda que a evolução da jurisprudência nacional aprova a entrada de PcD's em organização militar e, por fim, considerando a reserva de vagas PcD 's nas dezenas de concursos públicos já realizados para acesso a carreira policial, requer-se ao eminente Conselheiro Relator:

I) Considerar regular os procedimentos relativos ao Edital de Concurso Público, objetivando o preenchimento de cargos diversos, visto a impossibilidade pelo decurso temporal de inclusão das pessoas com deficiência no certame;

II) Determinar a inclusão de pessoas com deficiência nos futuros concursos públicos do jurisdicionado com o cumprimento da previsão legal presente na Lei nº 7050/2002, alterada pela Lei nº 10.684/2017, submetendo-as ao evento seletivo em igualdade de condições aos demais concorrentes, apenas na cota que lhe seja reservado, esclarecendo-se que a banca examinadora responsável, respeitando critérios objetivos nele estabelecidos, poderá declarar a inaptidão de candidatos inscritos e cujas necessidades especiais os impossibilite do exercício das atribuições inerentes ao posto para qual estiver concorrendo. – g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 01559/2023-5, pugnou pela **irregularidade** dos procedimentos do Edital e, subsidiariamente, pela notificação ao responsável para adoção de medidas corretivas, retificando o Edital, no prazo de 10 (dez) dias, pela expedição de determinação para inclusão de vagas destinadas às pessoas com deficiência nos próximos editais, bem como pela formação de autos apartados de fiscalização para apuração da responsabilidade dos Srs. Douglas Claus e Adriano Guetti Franco, assim se manifestando, *in verbis*:

[...]

Por fim, considerando que ainda não fora realizada a fase de avaliação médica dos candidatos, a irregularidade decorrente da **ausência da razoabilidade nos critérios de avaliação do exame médico oftalmológico** é perfeitamente sanável por meio da retificação das cláusulas do edital. Nesse ponto, portanto, é imprescindível a retificação imediata dos critérios fixados no Anexo IV para que a PMES se abstenha de eliminar eventuais candidatos que tenham graus de correção acima dos níveis genericamente fixados no edital, desde que comprovada sua acuidade visual por meio de correção ordinária de óculos ou lente de contato, nos termos da jurisprudência pátria.

### 3 - CONCLUSÃO

Isto posto, manifesta-se o Ministério Público de Contas:

a) nos termos do art. 20, inciso III, da IN TC n. 38/2016, pela irregularidade dos procedimentos relativos ao Edital de Concurso Público n. 05/2022 – Oficiais Músicos, de 14 de junho de 2022, em face do descumprimento dos requisitos e dispositivos legais já mencionados, tornando-se necessária a expedição de determinação à órgão de origem, conforme art. 71, inciso IX, da CF e art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/2012, para que proceda à anulação do respectivo certame, com a posterior republicação do edital para que seja promovida a promovida a inclusão de vagas destinadas às pessoas com deficiência (PcD), nos termos da lei, bem como que proceda à revisão dos critérios de avaliação do exame médico oftalmológico;

b) subsidiariamente, caso não acolhida a proposição acima, nos termos do art. 20, inciso II e § 2º, da IN TC n. 38/2016, pela expedição de notificação ao responsável para que, no prazo de 10 dias, adote medidas corretivas em face da ausência da razoabilidade nos critérios de avaliação do exame médico oftalmológico, notadamente com a retificação imediata do edital para se permitir a aprovação dos candidatos comprovarem sua acuidade visual por meio de correção ordinária com óculos ou lente de contato, ressaltando a irradiação destes efeitos a todos os demais editais da PMES sob análise desta Corte em razão de serem reproduzidos os mesmos critérios genéricos;

c) conforme art. 71, inciso IX, da CF e art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/2012, seja expedida determinação ao órgão de origem para inclusão de vagas destinadas às pessoas com deficiência (PcD) nos futuros editais de concursos públicos a serem realizados pela PMES, de modo que a apreciação das eventuais limitações dos candidatos seja apreciada no caso concreto, com base em critérios objetivos e considerando as efetivas atribuições do cargo, resguardado o direito ao contraditório;

d) pela formação de autos apartados, com a natureza de fiscalização, com a finalidade de apurar a responsabilidade de Douglas Claus e Adriano Guetti Franco pela prática de ato que representa grave infração à norma legal, nos termos do art. 135, inciso II, da LC n. 621/2012, em face da inclusão de cláusula editalícia que restringiu indevidamente a participação de pessoas com deficiência, em evidente prejuízo à isonomia e à competitividade do certame regulado pelo Edital de Concurso Público n. 05/2022 – Oficiais Músicos, de 14 de junho de 2022. – g.n.

Conforme demonstrado pela área técnica e pelo *Parquet* de Contas, o certame em voga foi realizado com ausência de reserva de vagas para pessoas com deficiência (PcD), com exigência extremamente rigorosa para os exames médicos oftalmológicos, mesmo para os candidatos de concorrência geral, dentre outras inconsistências apontadas pela área técnica na análise inicial deste feito.

Em razão de tais inconsistências, a área técnica, por meio da Manifestação Técnica 02322/2022-1, opinou pela suspensão cautelar do Edital 05/2022 até a sua regularização, entendimento não acolhido pelo Relator, conforme a Decisão Monocrática 00797/2022-6 – referendada pelo Colegiado –, determinando-se a

notificação dos responsáveis para apresentação de informações e documentos pertinentes, tendo os mesmos apresentado seus esclarecimentos por meio dos Eventos 20 a 22 dos autos, vindo, posteriormente, a r. Decisão TC 02512/2022-2 a ratificar os termos da Decisão Monocrática, conforme indicado.

Na sequência, foi expedida a Manifestação Técnica 04082/2022-8, por meio da qual, a área técnica opinou no sentido de que sejam considerados regulares os procedimentos relativos ao Edital, em voga, tendo em vista a impossibilidade de inclusão das pessoas com deficiência no certame, face ao decurso do lapso temporal.

Opinou, também, pela expedição de determinação ao órgão jurisdicionado no sentido de que, nos próximos concursos públicos, sejam incluídas as pessoas com deficiência, em cumprimento ao disposto na Lei 7050/2002, alterada pela Lei 10684/2017, esclarecendo que a banca examinadora responsável, respeitados os critérios objetivos estabelecidos, poderá declarar a inaptidão de candidatos inscritos e cujas necessidades especiais os impossibilite do exercício das atribuições inerentes ao posto concorrido.

O douto Representante do *Parquet* de Contas, por seu turno, divergindo parcialmente da área técnica, pugnou pela irregularidade dos procedimentos relativos ao Edital de Concurso Público 05/2022 – Oficiais Músicos, expedição de determinação no sentido de que seja anulado o certame e republicado com a inclusão de vagas destinadas às pessoas com deficiência, bem como alteração dos critérios de avaliação do exame médico oftalmológico.

Subsidiariamente, pugnou pela notificação ao responsável para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote medidas à retificação imediata do Edital, visando permitir a aprovação de candidatos que comprovem sua acuidade visual por meio de correção pelo uso de óculos ou lentes de contato, ressaltando a irradiação destes efeitos a todos os demais editais da PMES sob análise desta Corte de Contas com os mesmos critérios genéricos.

Pugnou, por fim, pela expedição da determinação sugerida pela área técnica e pela formação de autos apartados visando a apuração de responsabilidade dos Srs. Douglas Claus e Adriano Guetti Franco, em razão da inclusão de cláusula no certame

restringindo indevidamente a participação de pessoas com deficiência, em evidente prejuízo à isonomia e à competitividade do certame em foco.

## **2. DA ANÁLISE DAS RAZÕES TÉCNICAS, MINISTERIAIS E DO JURISDICONADO:**

Do compulsar o feito, depreende-se que a área técnica deixou de acolher as razões do Órgão Jurisdicionado afirmando, em síntese, que não se sustenta a tese da Polícia Militar, ainda mais, em relação às funções técnicas de saúde e corpo musical, os quais estão menos expostos a situações de flagrante delito em relação aos demais, citando exemplo do Edital 01/2022 – PCES para seleção 40 vagas de Delegado de Polícia Civil, que reservou 4 vagas para pessoas com deficiência e editais/2021 da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal que também reservaram vagas para portadores de necessidades especiais.

Contra-argumentando às ponderações do Órgão Jurisdicionado, a área técnica discorre, em apertada síntese, no sentido de que a “tese de que policiais militares, inclusive os não combatentes, devem estar em condições de atuação ostensiva em situações emergenciais” não merece ser acolhida, conforme jurisprudência apresentada na manifestação técnica de cautelar.

Os argumentos de defesa do jurisdicionado são no sentido de que, “todo e qualquer policial militar sempre será convocado pela autoridade (ou também acionado por particulares) para socorrer pessoas, para impedir delitos, para imobilizar e deter criminosos, fazendo uso comedido de força física, e também, se for o caso, fazer uso de arma de fogo com precisão, condutas que evidentemente lhe exigirão hígidez física e de saúde plenas.”.

Aduziu que esse chamado acontece frequentemente de forma abrupta, mesmo não estando de serviço, situações em que estará inicialmente só, não se podendo valer de qualquer recurso além da sua capacidade pessoal, que nesse sentido, eventual falta de hígidez plena converte-se em risco para o policial e para as vítimas, e também para o infrator, no caso de uso de arma de fogo em circunstâncias inapropriadas.

O douto Representante do *Parquet* de Contas colacionou jurisprudência do Excelso Pretório no sentido de que “a atividade policial, por si só, não pode ser justificativa para impedir o acesso ao serviço público de pessoas com deficiência, sendo absolutamente necessária a realização de juízo de ponderação, *in concreto*, das eventuais limitações do candidato com as atribuições e necessidades do cargo disputado”.

Destacou que o Edital, no item 22.27 dispôs que “não haverá reserva de vagas para pessoas com deficiência, tendo em vista as peculiaridades do exercício das funções policiais militares inerentes ao cargo”, sem, contudo, justificar essa restrição, não demonstrando quais peculiaridades seriam impeditivas.

Dentre as jurisprudências colacionadas, trouxe também o posicionamento da Ministra Carmen Lúcia no julgamento do RE 676.335/MG, pelo STF, no sentido de que “as atribuições afetas aos cargos de Delegado, Escrivão, Perito e Agente de Polícia Federal, não são compatíveis com nenhum tipo de deficiência física, pois estão sujeitos a exposição a situações de conflito armado que demandam o pleno domínio dos sentidos, das funções motoras e intelectuais, no intuito de defender a própria vida e de seus parceiros e dos cidadãos”.

Sustentou, por fim, que, “ainda que a lei regulamentadora da carreira policial exija dos candidatos testes físicos e psicológicos específicos para ingresso, tal como o art. 9º, inciso VII, da Lei 3196/1978, alterado pela LC 667/2012, não é lícito alijar da disputa pessoas com deficiência”, devendo suas aptidões para o exercício das funções policiais serem avaliadas pela banca examinadora, segundo critérios objetivos estabelecidos.

Em consulta à referida Lei Complementar 667/2012, que alterou a Lei 3196/1978, verifico do art. 5º, tratando-se da qualificação e funções do Policial Militar da Saúde (QPMP-S), que no seu inciso IX estabelece, dentre as suas atribuições: *“atuar, se necessário, na atividade de policiamento ostensivo e na preservação da ordem pública, observando as demais normas e encargos aplicáveis na condição de militar estadual”*.

Da mesma forma, quanto ao Policial Militar Músico, o art. 6º da referida lei, em seu inciso VII, estabelece, dentre as suas atribuições: *“atuar, se necessário, na*

*atividade de policiamento ostensivo e na preservação da ordem pública, observando as demais normas e encargos aplicáveis na condição de militar estadual”.*

O art. 9º mencionado pelo *Parquet* de Contas, que trata dos critérios exigidos para ingresso na carreira de ambos (QPMP-S) e (QPMP-M), estabelece no seu inciso VII: “*ser aprovado nos exames de saúde segundo normas internas da corporação*”, no inciso IX: “*ser aprovado no exame de aptidão física realizado por meio de Teste de Avaliação Física – TAF, segundo normas internas da corporação*” e no inciso XIII: “*possuir CNH categoria B no mínimo*”.

Recorrendo-se à ponderação dos valores principiológicos envolvidos no tema, tem-se que os casos de ingresso de policiais militares na corporação e os respectivos editais de concurso público precisam ser analisados sob três pontos: legal, técnico e real.

Quanto à legalidade, embora a Constituição Federal estabeleça a reserva de vagas às pessoas com deficiência nos concursos públicos, no caso dos policiais militares, tal regramento constitucional não pode ser generalizado e aplicado como uma regra absoluta, carecendo de apreciação da legislação própria e sua aplicação à realidade e às questões técnicas pertinentes.

No tocante à realidade e às questões técnicas, cabe as seguintes indagações: um policial que precise de óculos ou lentes de contato, numa situação de perda em combate o que aconteceria? Se ele precisasse usar arma de fogo ou dirigir um veículo em alta velocidade seria possível sem ocorrência de risco? Creio que não, há risco para si e para o cidadão.

Um policial surdo ou surdo/mudo, como poderia atuar nos termos previstos no inciso IX do art. 5º ou no inciso VII do art. 6º, ambos da LC 667/2012? – atividade de músico e de segurança ostensiva - Há alguma segurança para o policial e/ou para as vítimas que deva socorrer em terra ou na água, ou mesmo para o meliante? Creio que não seria possível.

É possível imaginar um policial que tenha sofrido paralisia infantil correndo em via pública ou na subida de escadas ou na escalada de muros? Creio que não.



Pensando de maneira a resguardar a reserva de vagas, neste caso, se o policial puder exercer a sua função apenas dirigindo um veículo, primeiro a PMES teria que possuir veículo adaptado para deficiente físico, segundo, no caso do veículo ser alvejado por armas de fogo, como ele poderia abandoná-lo e se proteger em combate? Não parece razoável, na verdade Impossível.

Diante desses três pontos a serem considerados e sopesados, de que adiantaria a reserva de vaga para os portadores de necessidades especiais no edital do concurso público com delegação à banca examinadora de atribuição no sentido de avaliá-lo, se há impossibilidade material de exercício das funções em busca da proteção do cidadão e de si próprio no exercício deste *múnus* tão relevante.

Por essas e outras razões, técnicas e legais, entendo como pertinente a decisão de não promover a reserva de vagas para PCD no concurso público destinado ao ingresso de policiais militares na corporação.

Vale ressaltar que foi apreciado por esta Egrégia Corte de Contas o edital de concurso público 06/2018 para ingresso de Oficiais Médicos, Processo TC 7493/2018, considerado regular, da qual a r. Decisão n. 278/2022-1 – Primeira Câmara, foi expedida determinação idêntica à sugerida nestes autos, de inclusão de reserva de vagas para portadores de deficiência, tendo a PMES interposto Pedido de Reexame cujo julgamento foi pelo não acolhimento da expedição da determinação de reservas de vagas para PCD, tal qual motivado nos autos do Processo TC 02122/2022-1, de minha relatoria, em face da referida determinação.

No referido recurso de Pedido de Reexame, transitado em julgado, proferi voto, acolhido unanimemente, pelo conhecimento e provimento do recurso em face das razões apresentadas pelo jurisdicionado no sentido de que:

- A decisão ora impugnada, discordando da área técnica em duas manifestações conclusivas após esclarecimentos prestados sobre o referido edital e acompanhando o Ministério Público Especial de Contas, expediu determinação no sentido de que a PMES, nos futuros editais de concurso público para provimento de vaga a qualquer posto da corporação, observe a norma constitucional que exige a reserva de vagas para pessoas portadoras de necessidades especiais;

- Ocorre que a referida decisão incorre em restrição ao contraditório, visto que a PMES foi acionada para manifestar somente acerca do edital de concurso público 06/2018 destinado ao preenchimento de vagas para Oficiais Médicos, e a decisão se estendeu a futuros editais para preenchimento de vagas a qualquer posto da corporação, e ainda, em discrepância com a r. Decisão TC 677/2022 – Segunda Câmara em matéria correspondente, reconhecendo a legalidade/constitucionalidade do edital.

Na referida Decisão TC 677/2022 – Segunda Câmara, proferida nos autos do Processo TC 6016/2018, foi apreciado o Edital de Concurso Público 05/2018 destinado ao ingresso de Soldado Combatente Bombeiro Militar, de minha relatoria, a área técnica opinou pela regularidade do edital, sendo parcialmente acompanhada pelo *Parquet* de Contas, que acrescentou em sua proposta a expedição de determinação, tal como sugerido nestes autos.

A referida Decisão, acolhendo os termos do Voto deste Relator, expediu recomendação (ao invés de determinação) no sentido de que Corpo de Bombeiros Militar – CBMES, nos futuros editais de concurso público para preenchimento de vagas a qualquer posto da corporação, observe o fato de que as restrições que importam na eliminação de candidatos são aquelas que **não imponham limitações físicas expressivas, sem a condição necessária para prestar serviços imediatos e efetivos para a preservação da vida dos semelhantes** – ausência de higidez física necessária – não se referindo a situações temporárias ou mesmo corrigíveis.

Neste sentido, à carreira militar, tal qual disposta no art. 42, § 1º, da CF/1988, que reconheceu a aplicação do art. 142, §§ 2º e 3º, da Carta Magna, não houve previsão de aplicação da exigência de reserva de vagas para pessoas com deficiência, na forma do art. 37, VIII, da Carta Maior, de maneira que o precedente do Excelso Pretório quanto à reserva de vagas na polícia federal não se aplica ao caso em tela, visto que há arcabouço normativo legal e constitucional diferenciado para a carreira civil e militar, de modo que se denota correta a posição da corporação, conforme jurisprudência colacionada, veja-se:

[...]

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO VOLUNTÁRIA E REMESSA *EX OFFICIO*. APRECIACÃO CONJUNTA. **INAPTIDÃO EM**

**PERÍCIA MÉDICA DE SAÚDE. TRANSTORNO DE LIGAMENTO DO JOELHO DIREITO. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. PRÉVIA CIRURGIA CORRETIVA. REABILITAÇÃO ADEQUADA. ILEGALIDADE DO ATO DE ENCLUSÃO CONFIGURADA. RECONHECIMENTO ACERCA DA APTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. RECURSO DE APELAÇÃO VOLUNTÁRIA CONHECIDO E DESPROVIDO.** SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. I. O exame dos elementos de prova produzidos no autos evidenciam a ilegalidade do ato de exclusão do Recorrido na 5ª (quinta) etapa exame de saúde alusiva ao concurso público para a admissão ao Curso de Formação de Soldado Combatente, regido pelo Edital nº 021/2008, sob o fundamento de que possuía transtorno de ligamento do joelho direito (CID10 = M24.2), a teor do Parecer Clínico de fl. 58. II. **No transcorrer da instrução processual, o Autor logrou êxito em demonstrar, mediante realização de prova técnica pericial, que se encontrava perfeitamente apto à participação no concurso público, porquanto o alegado problema de saúde que ensejara a sua eliminação do certame já havia sido previamente corrigido com a realização de cirurgia, evidenciando, nesse contexto, a ausência de razoabilidade do ato administrativo.** III. Revelam-se de todo despropositadas as alegações recursais destinadas a sustentar que a prova pericial formalizada nos autos teria sido inconclusiva em relação à condição física do Autor/Recorrido, porquanto enfatizado acerca do adequado tratamento cirúrgico e de reabilitação, bem como sobre o quadro clínico assintomático e com aptidão para a prática de atividades físicas. IV. Recurso conhecido e desprovido. Sentença confirmada em sede de Reexame Necessário. Majoração dos honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, por unanimidade dos votos, conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação Voluntária, confirmando, outrossim, a Sentença recorrida em sede de Reexame Necessário, com a consequente majoração dos honorários advocatícios ao importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, nos termos do Voto do Eminentíssimo Desembargador Relator. (TJ-ES - APL: 00227423620098080024, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Data de Julgamento: 06/07/2021, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/07/2021)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – ATO ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – POLICIAL MILITAR – EXAME MÉDICO – CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO – EXCLUSÃO DO CERTAME – ILEGALIDADE – MOTIVAÇÃO INVÁLIDA.** 1. A discriminação profissional do portador de cicatriz ou de doença apenas potencialmente capaz de afetar a prestação de serviço não encontra ressonância no estágio atual de desenvolvimento social e na Constituição Federal, que consagra como princípios fundamentais da República a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, II, III e IV, CF). **2. As disposições do edital para o cargo de Soldado da Polícia Militar relativas à higidez física e mental dos candidatos destinam-se a impedir que os inaptos ao exercício da atividade policial sejam aprovados. A regra, contudo, deve ser interpretada com razoabilidade.** **3. Candidato com mordida profunda, condição odontológica que não compromete o desempenho de atividade policial. Exclusão do concurso considerada ilegal e abusiva.** Ato administrativo com motivação inválida porque lastreada na existência de condição apenas potencialmente capaz de afetar a prestação de serviço. **4. Poder Judiciário que deve zelar pela observância dos princípios constitucionais, em especial o da razoabilidade e proporcionalidade, para afastar a ilegalidade, o abuso de poder da Administração e garantir o direito subjetivo do candidato de prosseguir no certame.** Segurança concedida. Sentença mantida. Reexame necessário e recurso desprovidos. (TJ-SP - AC: 10122640920198260053 SP 1012264-09.2019.8.26.0053, Relator: Décio Notarângeli, Data de Julgamento: 22/09/2021, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/09/2021)

**APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. PARALAPLEGIA. CURSO DE ALTOS ESTUDOS DE PRAÇAS - CAEP. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. CRITÉRIOS TÉCNICOS E OBJETIVOS. LEGALIDADE DO ATO DE EXCLUSÃO. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.** 1. O mandado de segurança constitui a via adequada para a proteção de direito líquido e certo ameaçado

por ato ilegal ou arbitrário, praticado por autoridade pública. 2. **Segundo o edital normativo nº 007/2020/CAEP I, um dos requisitos para a admissão ao curso de altos estudos para praças da Polícia Militar é não estar em restrição médica, que impeça o servidor castrense de frequentar e cumprir todas as atividades inerentes ao curso. A exigência está em conformidade com a Portaria nº 1.109/2019/PMDF. 3. Ante a impossibilidade de adaptação pedagógica e que permitisse a realização do curso pelo impetrante, portador de limitação física, não se pode impor sua matrícula por ausência de condições para realizar todas as atividades obrigatórias.** 4. Uma vez que a Administração Pública fixou objetivamente os requisitos no processo seletivo e, não verificada ilegalidade, **deve ser observado o princípio da vinculação ao edital 5. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.** (TJ-DF 07033728920208070018 DF 0703372-89.2020.8.07.0018, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 05/08/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/08/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) – g.n.

Naqueles autos - Processo TC 02122/2022-1 - manifestei entendimento no sentido de que:

- Eventual determinação dirigida ao Corpo de Bombeiros para promover a reserva de vagas em edital de concurso futuro deve ser analisada com observância da dignidade da pessoa humana, porém, observada também, a atividade a ser exercida pelo candidato selecionado, incidindo aqui o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo o gestor sopesar, no caso concreto, os valores trazidos pela Carta Magna, **sem perder de vista o bem maior perseguido no caso da atuação da corporação;**

- Não me parece razoável expedir a determinação sugerida, visto que o bombeiro militar atua, na maioria das vezes, em atividades que protegem a vida – **heróis por função e opção** – no caso, não se mostra razoável ou proporcional permitir a reserva de vagas para candidatos com limitações expressivas, sem a condição necessária – a higidez física, em sua totalidade é ínsita ao exercício do posto – conforme precedente do arresto colacionado (STF – ARE: 1336320 SC 0900253-26.2015.8.24.0023, Relator: DIAS TÓFOLI, Data de Julgamento: 20/08/2021, Data de Publicação: 23/08/2021).

Diante do exposto, entendo no momento presente, não ser necessário, razoável ou proporcional a expedição de determinação e nem mesmo de recomendação, motivos pelos quais divirjo do entendimento técnico e do *Parquet* de Contas nesse sentido, e, acolho o entendimento pela regularidade do Edital em tela, deixando, pelas mesmas razões, de expedir determinação quanto à formação de autos apartados nos termos sugeridos pelo *Parquet* de Contas.

### 3. DO DISPOSITIVO:

Pelo exposto, encampado as razões retro mencionadas, acompanhando parcialmente a área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

#### 1. DECISÃO TC-0568/2024-1

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

**1.1. CONSIDERAR REGULARES** os procedimentos realizados pela Polícia Militar do Espírito Santo - PMES, em sede de Concurso Público regido pelo **Edital 05/2022 – Oficiais Músicos**, visando o preenchimento de vagas para o posto de Oficial Músico, em face das razões antes expendidas, deixando-se, pelas mesmas razões, de expedir determinação para promover a reserva de vagas para PCD – a higidez física, em sua totalidade é ínsita ao exercício do posto -, bem como deixando-se de expedir determinação para a formação de autos apartados, na forma sugerida pelo *Parquet* de Contas;

**1.2. ENCAMINHAR** os autos ao Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, para subsidiar a futura análise dos atos admissionais a ele relativos;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.4. ARQUIVAR** os presentes autos, após a apreciação de todos os atos admissionais decorrentes do Edital de Concurso em apreço.

#### 2. Unânime

3. Data da Sessão: 14/03/2024 – 11ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira, procurador-geral.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Presidente**